

PARECER JURÍDICO

Parecer: n. 30/2025

Pedido de Parecer: n. 01/2025

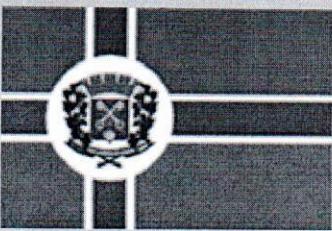
Projeto de Lei: n. 42/2025

Súmula: Dispõe sobre o livre acesso aos cavaletes do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE.

Trata-se de pedido de parecer jurídico 01/2025 da Comissão de Obras, Agricultura e Serviços Públicos, solicitando parecer para o Projeto de lei de iniciativa do Executivo que dispõe sobre o livre acesso aos cavaletes do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE.

O art. 1º do Projeto de Lei conta a seguinte redação: “Os usuários do fornecimento de água devem dar livre acesso ao cavalete/hidrômetro do SAMAE, caso haja descumprimento poderá incorrer nas seguintes penalidades:”

Art. 1º, § 1º: “O consumidor que sistematicamente impedir o acesso ao hidrômetro (não permitir a entrada, portão fechado, cão solto, objeto/material ou veículo sobre o hidrômetro e outros motivos similares), seja para manutenção, troca de hidrômetro ou corte no fornecimento por falta de pagamento será notificado, com um prazo de 15 (quinze) dias corridos, para tomar as providências necessárias, para corrigir esse impedimento;”



Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001/57 – ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 – Fone: (43)3174-2460 - CEP: 86315-000

Site: www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br – e-mail: cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br

Art. 1º, § 2º: “O não atendimento da notificação no sentido de solucionar o impedimento, após o prazo descrito no § 1º deste artigo, será cobrado uma multa a qual será lançada na fatura de água mês a mês pelos próximos 03 (três) meses, esta multa será no valor estabelecido pela tabela preços dos serviços do SAMAE aprovada pelo ORCISPAR, e após os 03 (três) meses consecutivos, ocorrerá a suspensão do fornecimento de água.”

Por fim, o **art. 2º** conta com a seguinte redação: “Caso o usuário descumpra o previsto nesta lei por mais de uma vez e/ou várias vezes, caracterizando reincidências, a multa aplicada será majorada, sendo assim valor inicialmente estipulado será dobrado.”

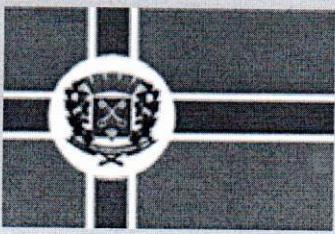
InSTRUem o feito: Pedido de Parecer Jurídico n. 01/2025, Minuta do Projeto de Lei n. 42/2025 e justificativa.

Eis o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à competência, não há qualquer óbice à propositura legislativa em apreço. Conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

Por interesse local entende-se:



todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local. (p.49)¹

Por sua vez, o fornecimento de água e o esgotamento sanitário constituem serviços públicos de interesse local, cuja prestação pode se dar diretamente ou por meio de autarquia municipal.

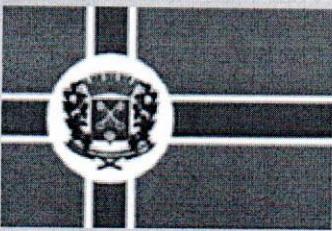
Assim, compete ao Município legislar sobre regras específicas relacionadas ao uso, manutenção e fiscalização de hidrômetros, uma vez que tais dispositivos integram a estrutura de prestação do serviço.

Além disso, o artigo 30, inciso V, da CF/88 assegura ao Município a prerrogativa de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, o que inclui o saneamento básico.

Portanto, não há vício de iniciativa nem de competência, estando o projeto em conformidade com a repartição constitucional de competências.

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAÉ) é uma autarquia municipal, pessoa jurídica de direito público,

¹ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001/57 – ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 – Fone: (43)3174-2460 - CEP: 86315-000
Site: www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br – e-mail: cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br

dotada de autonomia administrativa e financeira, mas vinculada ao Município.

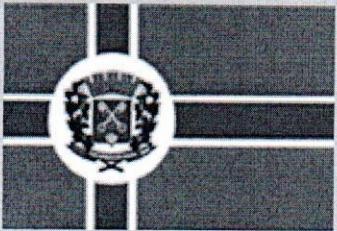
Cabe ao Poder Legislativo municipal estabelecer normas gerais para seu funcionamento, especialmente no que diz respeito ao interesse da coletividade usuária, sem que isso represente invasão da autonomia administrativa da entidade.

Assim, a regulamentação do acesso ao hidrômetro enquadra-se como norma de interesse local que visa garantir a adequada prestação do serviço público, harmonizando a atuação da autarquia com os direitos e deveres dos usuários.

No que tange ao mérito do projeto verifica-se não haver a priori obste ao seu prosseguimento, pois busca permitir a fiscalização e manutenção preventiva pela autarquia municipal.

Destaca-se que o Regulamento Geral de Serviços de Saneamento (RGS/AGEPAR), que estabelece as normas e diretrizes para os serviços de água e esgoto no estado do Paraná, já prevê a obrigatoriedade de acesso ao hidrômetro, nos seguintes termos:

Art. 14. O usuário assegurará o livre acesso ao local do medidor de água e ao padrão de ligação de água ou de esgoto, sendo vedado impedir o ingresso, inclusive com obstáculos, à medição do consumo de água ou à remoção do medidor de água ou do padrão de ligação.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001/57 – ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 – Fone: (43)3174-2460 - CEP: 86315-000
Site: www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br – e-mail: cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br

§ 1º Nos casos em que houver dificuldade sistemática de realização de leitura do medidor de água o prestador de serviços notificará o usuário e procederá ao remanejamento do padrão de ligação de água ou de esgoto, às expensas do usuário, para atender ao disposto no artigo 21.

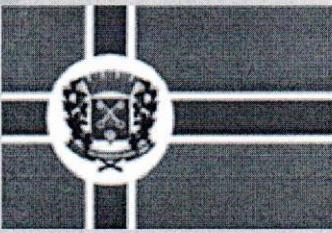
§ 2º Caso impeça o livre acesso após 3 (três) ciclos de faturamento consecutivos, o prestador de serviços poderá, sem prejuízo do disposto no artigo 142, item II, arbitrar consumos para o ciclo de faturamento, na forma do artigo 103.

§ 3º O usuário é obrigado a permitir o acesso e a colocação, pelo prestador de serviços, de medidor de vazão em fontes alternativas de abastecimento de água, visando a cobrança do serviço de esgotamento sanitário, se houver.

§ 4º O usuário tem a obrigação de tratar o preposto do prestador de serviços com civilidade e urbanidade, respondendo civil e penalmente por eventuais danos causados pelo usuário ao preposto.

Por fim, verifica-se que conforme redação dos dispositivos previstos no projeto de n. 42/2025, não há autorização para que os servidores da SAMAE adentrem na residência dos usuários sem autorização.

G M



Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001/57 – ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 – Fone: (43)3174-2460 - CEP: 86315-000
Site: www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br – e-mail: cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Advocacia da Câmara de Vereadores exara parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 42/2025.

Consigna-se que a manifestação levada a efeito é de **natureza meramente OPINATIVA** e, portanto, não vinculante para os legisladores, assegurada a soberania do Plenário, o qual podem, adotar ou não a **orientação** exposta neste parecer, ou seja, tem natureza obrigatória, porém, não vinculante.²

É o Parecer, SMJ.

Santo Antônio do Paraiso/PR, 15 de setembro de 2025.

Guilherme José de Mello
GUILHERME JOSÉ DE MELLO

Advogado da Câmara de Vereadores³

OAB/PR nº 109.737

² STF: Ag.reg no HC 155.020 – Art. 2º, §3º da lei n. 8.906/1994 e Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.

³ Advogado nomeado através do Decreto n. 045, de 19.03.2025.